

A IMPORTÂNCIA DO PROJETO DE LEI FEDERAL Nº 7582/2014 E O COMBATE À HOMOFOBIA

Victor Costa de Assis¹

Lincoln José Rufino²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a relevância do Projeto de Lei número 7582/2014 nos casos de homofobia no Brasil, tendo essa questão sido alvo de diversos debates no Poder Legislativo brasileiro. De um lado a autora do Projeto, a Deputada Federal Maria do Rosário, e em contraposição uma bancada de cristãos, evangélicos, entre outros, que veem essa proposta como uma ameaça aos seus direitos de expressão. Realizou-se então um estudo da homofobia como fato social, trazendo conceito, aspecto social e uma análise histórica, bem como um diagnóstico da criminalização da homofobia no país e das discussões parlamentares acerca do tema, além disso, um comparativo entre o que ocorre no Brasil e em outros países. Diante disso, ficou demonstrado o foco da proposta, que visa definir os crimes de ódio e intolerância, criando mecanismos para coibi-los, visto que os números quanto à violência contra os homossexuais são alarmantes. O método utilizado foi dedutivo, partindo da proposta de lei, da atual legislação brasileira e princípios constitucionais para fundamentar a aplicabilidade do Projeto de Lei 7582/2014 aos homossexuais que sofrem atos discriminatórios motivados pela orientação sexual e identidade de gênero, realizando um estudo de caso. Portanto, conclui-se pela necessidade da aplicação do Projeto de Lei, já que atualmente não existe legislação regulamentando esses casos de violência, como medida de urgência para a contenção da violência desenfreada ao homossexual, observando a preservação de princípios constitucionais.

Palavras-chave: Projeto de Lei (Lei 7582/2014). Homofobia. Crimes de ódio.

THE IMPORTANCE OF THE BILL No. 7582/2014 AND THE BATTLE AGAINST THE HOMOPHOBIA

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the relevance of the Bill No. 7582/2014 in cases of homophobia in Brazil, since this issue has been subject of several debates in the Brazilian Legislature. On a side we have the author of the Project, Maria do Rosário, and against it, a group of Christians, evangelicals, among others, who see this proposal as a threat to their rights of expression. A study of homophobia as a social fact was carried out, bringing a concept, a social aspect and a historical

¹ Aluno do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: victor_costa13@hotmail.com

² Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: linrufino@yahoo.com.br

analysis, as well as a diagnosis of the criminalization of homophobia in the country and of the parliamentary discussions on the subject, in addition a comparison between what occurs in Brazil and in other countries. In view of this, the focus of the proposal aimed at defining hate crimes and intolerance was demonstrated, creating mechanisms to restrain them, since the numbers regarding violence against homosexuals are alarming. The method used was deductive, based on the proposed law, current Brazilian legislation and constitutional principles to justify the applicability of Bill 7582/2014 to homosexuals who suffer discriminatory acts motivated by sexual orientation and gender identity, conducting a case study. Therefore, there is a need to apply the Bill, since there is currently no legislation regulating these cases of violence, as an urgent measure to contain rampant violence against homosexuals, observing the preservation of constitutional principles.

Key-words: Bill No. 7582/2014. Homophobia. Hate Crimes.

1 INTRODUÇÃO

A criminalização da homofobia é um assunto atual e controverso, dividindo as mais diversas opiniões. Tal assunto foi tratado no Projeto de Lei 122/2006, arquivado após tramitar oito anos no Senado Federal sem obter aprovação. Todavia, há projetos substitutos que têm como principal pauta, criminalizar o ato discriminatório motivado pela orientação sexual e identidade de gênero, a exemplo do Projeto de Lei 7582/2014, que assim como o arquivado PL 122/2006, assegura direitos expressos na Constituição Federal, como por exemplo, o direito à liberdade e à igualdade.

Considerando o significado da palavra homofobia, esta se caracteriza pela aversão ou rejeição à pessoa homossexual ou à homossexualidade. Essa rejeição pode ser exteriorizada na forma de discriminação ou ainda mediante agressão física. A discriminação configura-se com o tratamento desigual de indivíduos na condição de homossexual, enquanto a agressão física forma mais danosa da homofobia, causa danos físicos e inclusive a morte da vítima. A discriminação ao homossexual é uma conduta menos difundida nos meios de comunicação, se observado os casos de agressão física à pessoa homossexual. Muito embora as denúncias estejam menos presentes na mídia, a discriminação fez-se tão presente na sociedade quanto a agressão física.

Diversas pessoas que sofrem ataques decorrentes de homofobia, ainda hoje, ficam totalmente desamparadas por falta de leis que punam os agressores. O projeto de lei visa combater além da violência física, esse tipo de ação, tendo em vista que

no vigente Código Penal brasileiro as únicas punições à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero se dão por meio dos crimes contra honra, a exemplo do crime de injúria simples, e do delito de constrangimento ilegal. Todavia as penas previstas nesses delitos são mínimas, não intimidando assim os homofóbicos à prática do ato delituoso.

O objetivo principal do projeto de lei 7582/2014 de autoria da deputada federal e ex-ministra de Direitos Humanos Maria do Rosário Nunes, é definir os crimes de ódio e intolerância, criando assim, mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dar outras providências. Sendo assim, o PL não constitui apenas o crime de intolerância, que no caso trata-se da discriminação causada pela orientação sexual, mas também o crime de ódio, que no supracitado projeto de lei se refere à ofensa à vida, à integridade corporal, ou à saúde de outrem motivada por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Mediante o exposto, é notória a necessidade de uma lei que puna atos discriminatórios motivados pela orientação sexual e identidade de gênero, tendo em vista a inexistência de normas aplicáveis a esse tipo de conduta. Do mesmo modo que se torna necessária, porque a cultura “heteronormativa” da sociedade brasileira não admite diferenças, tratando dessa forma um homossexual de maneira inferior, a ponto que esse tratamento diferenciado não seja considerado errado pela sociedade, criando margem a esse tipo de conduta discriminatória. Uma vez aprovado, o PL 7582/2014 concretizará o que está expresso na Constituição Federal no que concerne a uma sociedade livre, justa e que condena atos discriminatórios de qualquer natureza.

Desse modo, no tocante ao tema em comento ainda existe muito a se falar em termos de evolução por parte da doutrina brasileira, nos levando a refletir sobre os efeitos da aprovação do Projeto de Lei nº 7582/2014 na legislação penal. Para identificar tais efeitos, o presente artigo contou com uma análise normativa, histórica e evolutiva realizada através de pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial, bem como, o estudo do Código Penal de 1940, Constituição Federal de 1988 e demais pesquisas documentais, livros, artigos, e por fim textos da internet cuja finalidade foi de complementar o raciocínio contido na bibliografia utilizada.

2 ANÁLISE DA HOMOFOBIA COMO FATO SOCIAL

2.1 Conceito e aspecto social

Conforme o dicionário, homofobia significa “aversão ou rejeição a homossexual e a homossexualismo”. Porém, fazendo uma análise mais intensa pode-se dizer que vai além da aversão, significando também repugnância, medo, ódio e preconceito que algumas pessoas, ou grupos possuem contra não somente os homossexuais, como também bissexuais e transexuais, por exemplo.

Etimologicamente, a palavra "homofobia" é composta por dois termos distintos: homo, o prefixo de homossexual; e o grego phobos, que significa "medo", "aversão" ou "fobia". A palavra fobia denomina uma espécie de “medo irracional”. O indivíduo que pratica a homofobia é chamado de homofóbico.

A homofobia, assim como em outras maneiras de preconceito, é motivada pela atitude de colocar o homossexual, na condição de inferioridade ao heterossexual, determinando a heterossexualidade como um comportamento padrão adotada pela sociedade, e a impondo a todos. Com isso, muitos comportamentos homofóbicos surgem pelo medo da igualdade de direitos entre homo e heterossexuais, uma vez que isso significa, de alguma forma, o desaparecimento da hierarquia sexual ora estabelecida.

Sendo assim, podemos compreender o fenômeno da homofobia que compreende desde as mais simples “piadas” com o intuito de ridicularizar o homossexual, até ações como grave violência e assassinato. Acarretando ainda ao absurdo de uma visão excessiva da homossexualidade, onde algumas pessoas procuram terapias com o intuito de achar uma “cura”.

A homofobia também pode ter aspectos culturais e religiosos. Alguns grupos religiosos assumem tendências homofóbicas, como por exemplo, católicos, protestantes, judeus, muçulmanos e fundamentalistas. Contudo mesmo entre estes grupos existem pessoas que defendem e apoiam os direitos dos homossexuais. No entanto alguns países, ainda hoje aplicam até mesmo a pena de morte como punição para quem é homossexual.

2.2 Análise histórica

Ao longo da história, várias denominações foram usadas para caracterizar a homossexualidade, como por exemplo, pecado mortal, perversão sexual ou aberração, demonstrando o caráter de preconceito das sociedades.

De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 152):

“O termo homofobia foi cunhado em 1972, pelo psicólogo americano *George Weinberg*, para identificar o medo expresso por heterossexuais de estarem na presença de homossexuais. No entanto, passou a ser utilizado para nominar o conjunto de atitudes negativas em relação a homossexuais, em alusão a situações de preconceito, discriminação contra a comunidade LGBTI. A homofobia é a atitude de hostilidade contra homossexuais, uma rejeição irracional e, até mesmo, o ódio em relação a gays e lésbicas, mas que não pode ser reduzida a esse aspecto. Trata-se de manifestação arbitrária que consiste em designar o outro como contrário, inferior ou anormal, por sua diferença irreduzível. É posicionado à distância fora do universo comum dos humanos.”

A homofobia é considerada uma forma de intolerância, assim como o racismo e outras formas que negam a humanidade e dignidade a estas pessoas. Desde 1991, a Anistia Internacional, passou a considerar a discriminação contra os homossexuais uma violação aos direitos humanos.

Entre os anos de 1948 e 1990, a homossexualidade (chamada de "homossexualismo") era considerada um distúrbio mental.

Porém, no dia 17 de maio foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Dia Internacional contra a Homofobia, comemorando a exclusão da homossexualidade da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Já em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legalidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo no Brasil. A decisão retomou discussões acerca dos direitos dos homossexuais, além de colocar a questão da homofobia em pauta.

Hoje em dia se vê espalhado pelo mundo às denominadas “paradas gays” como o intuito de chamar a atenção da sociedade para os problemas que os homossexuais enfrentam por causa de sua orientação sexual. Historicamente o homossexual sofre discriminação desde sempre. Durante muitos séculos e na

maioria das sociedades, os homossexuais foram reprimidos com rígidas torturas ou até mesmo a pena de morte, porém em uma pequena minoria o homossexual foi devidamente aceito.

Por isso, o movimento gay começou a organizar-se nas últimas décadas, devido à discriminação sofrida por séculos. Diversas pessoas enfrentaram a ordem estabelecida e levantaram essa bandeira na procura de direitos civis e individuais.

Apesar do progresso em matéria de direitos, a homossexualidade ainda enfrenta muita discriminação, e em muitas partes do mundo, países ainda perseguem e matam homossexuais. A legalização da união homoafetiva não foi suficiente para acabar com a homofobia no Brasil, e nem deu proteção aos homossexuais que sofrem violência, que em muitos casos acabam em morte.

3 O PROJETO DE LEI 7582/2014 E AS DISCUSSÕES PARLAMENTARES

O projeto de lei 7582/2014 tem por objetivo definir os crimes de ódio e intolerância, criando formas de coibi-los. Logo no artigo 2º cita que:

“Toda pessoa, independentemente de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

Nesse contexto, orientação sexual significa atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de diferentes ou mesmo gênero. Já quando se trata de identidade de gênero podemos ler como a percepção de si próprio, que pode, ou não condizer ao sexo atribuído no nascimento, ou seja, o sentimento que cada um tem em relação ao seu corpo. A expressão de gênero se trata do modo de falar ou até se vestir de cada indivíduo, podendo ou não ir de acordo com os estereótipos sociais atribuídos ao sexo de nascimento.

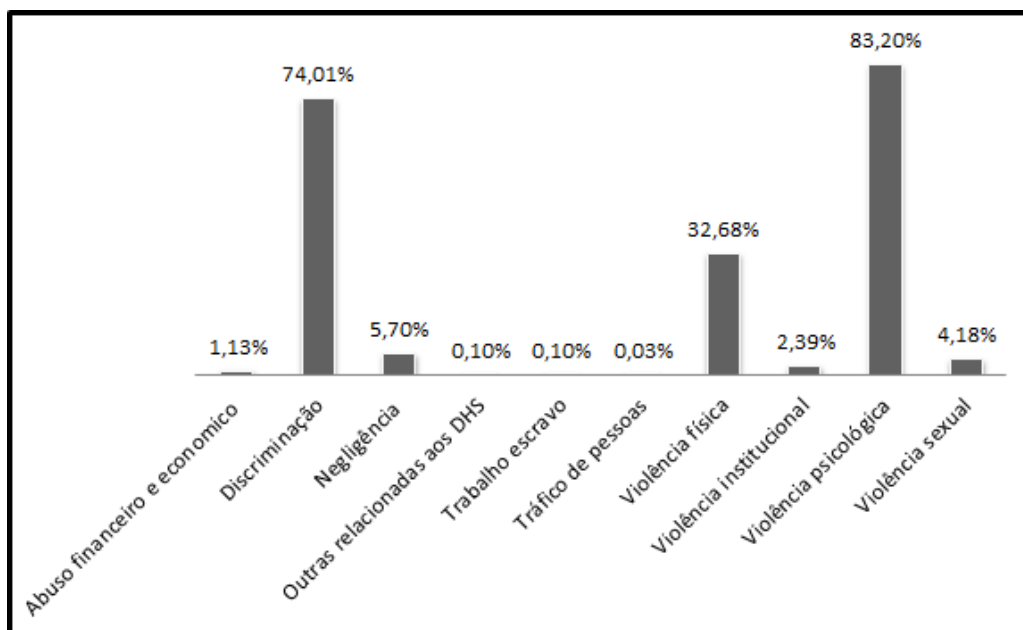
A oposição a qualquer forma de discriminação é de extrema importância ao Estado Democrático de Direito, principalmente quando se trata de proteger os grupos em situação de maior vulnerabilidade social. Atualmente essa proteção vem sendo ignorada pelo poder legislativo de nosso país, uma vez que

muitos grupos que se dizem religiosos ocupam boa parte da bancada de deputados, fazendo objeção à proteção de alguns grupos que sofrem de forma direta e constante violações de direitos humanos. Para a autora do Projeto, a deputada federal, Maria do Rosário, essa criminalização é importante uma vez que de acordo com a justificativa do seu projeto de lei a violência contra a população LGBTI vem crescendo de forma exacerbada:

“Em 2012, foram divulgadas nos principais canais midiáticos brasileiros 511 violações contra a população LGBTI, envolvendo 511 vítimas e 474 suspeitos. Entre as violações noticiadas encontram-se 310 homicídios, um aumento de 11,51% em relação a 2011 quando o número de homicídios motivados por ódio a LGBTI foi de 278. Estes são apenas os homicídios veiculados na mídia, não há registro do número real de ocorrências. A violência contra LGBTI é ignorada nos registros oficiais.” (NUNES, 2014)

No gráfico a seguir podemos verificar o perfil das violações denunciadas no ano de 2012, cujo destaque se dá pelo alto índice de violência psicológica e discriminação.

Gráfico 1 – Tipos de violação contra os homossexuais no Brasil:



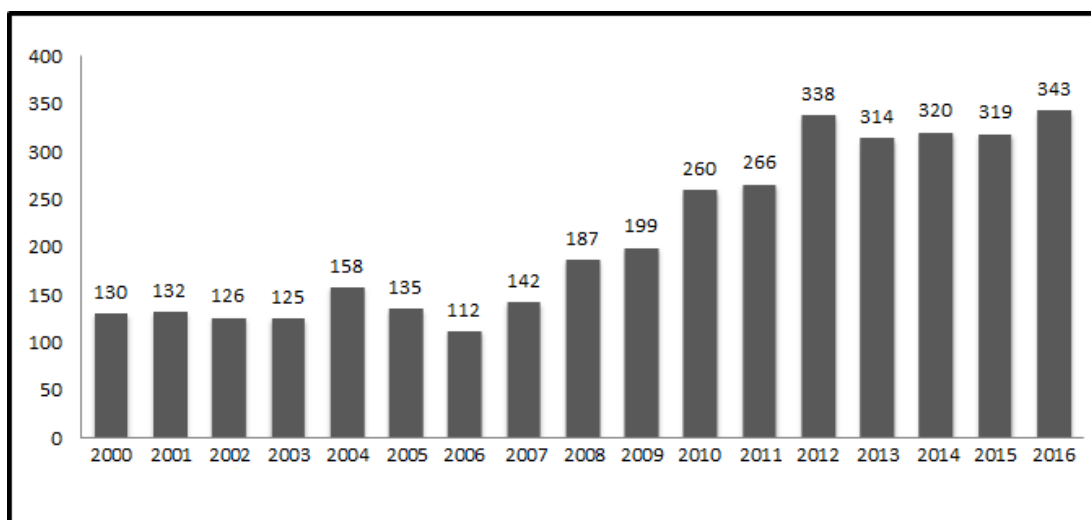
Fonte: Adaptado do SDH (2012)

Assim sendo, podemos perceber que várias são as formas de violação contra os homossexuais no nosso país, sendo notória a violência psicológica (83,20%) e discriminação (74,01%), seguida da violência física (32,68%). Violações estas que

são pautas principais no Projeto de Lei 7582/2014, haja vista a inexistência de normas que punem esses tipos de condutas contra uma minoria específica.

Já no gráfico abaixo, podemos notar o crescimento demasiado de casos de homicídios contra a população LGBTI no país, senão vejamos:

Gráfico 2 – Evolução de homicídios contra a população LGBTI no Brasil:



Fonte: Adaptado do Grupo Gay da Bahia (2016).

Logo, podemos perceber ao analisar o segundo gráfico, que o número de mortes contra a população LGBTI saltou de 130 para 343 entre os anos de 2000 e 2016, um aumento exorbitante e ao mesmo tempo alarmante de aproximadamente 164%.

O que fazer então para reduzir esse crescimento? Tal projeto tornará crime os atos de ódio e de intolerância contra homossexuais ou outros grupos vulneráveis. Estabelecendo como crime de ódio a ofensa à vida, a integridade corporal, ou a saúde de outrem ocasionada pelo preconceito ou discriminação e, dispondo como pena, uma agravante para o crime principal ora praticado, aumentando assim, a pena já prevista no delito de 1/6 até a metade. Conforme se observa no artigo 3º do projeto de Lei 7582/14:

“Art. 3º Constitui crime de ódio a ofensa a vida, a integridade corporal, ou a saúde de outrem motivada por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência. Pena – A prática de crime de ódio constitui agravante para o crime principal, aumentando-se a pena deste de um sexto até a metade.”

Já no que tange ao crime de intolerância, este por sua vez, se concretiza na ocasião em que não se configura crime mais grave, aquele cometido por preconceito ou discriminação e que da sua prática incidir em um dos incisos previstos no artigo 4º do mencionado projeto de lei. Sendo aplicado como pena a este tipo de conduta, prisão de um a seis anos e multa. Senão vejamos:

“Art. 4º Constituem crimes de intolerância, quando não configuram crime mais grave, aqueles praticados por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência, quando a prática incidir em: I – violência psicológica contra a pessoa, sendo esta entendida como condutas que causem dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudiquem e perturbem o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e autonomia, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; II – impedimento de acesso de pessoa, devidamente habilitada, a cargo ou emprego público, ou sua promoção funcional sem justificativa nos parâmetros legalmente estabelecidos, constituindo discriminação; III – negar ou obstar emprego em empresa privada de pessoa, devidamente habilitada, ou demitir, ou impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho sem justificativa nos parâmetros legalmente estabelecidos, constituindo discriminação; IV – recusa ou impedimento de acesso a qualquer meio de transporte público; V – recusa, negação, cobrança indevida, ou impedimento de inscrição, ingresso ou permanência de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado; VI – proibição ou restrição a expressão e a manifestação de expressões culturais, raciais ou étnicas, afetividade, identidade de gênero, expressão de gênero, orientação sexual, uso pessoal de símbolos religiosos, em espaços públicos ou privados de uso coletivo, quando estas expressões e manifestações sejam permitidas às demais pessoas, ressalvadas as regras estabelecidas privadamente nos locais de culto religioso; VII – impedimento ou limitação do acesso, cobrança indevida ou recusa: a) hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou estabelecimento similar; b) atendimento em estabelecimento comercial de qualquer natureza, negando-se a servir, atender ou receber cliente; c) atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, clubes sociais abertos ao público e similares; d) entrada em espaços públicos ou privados de uso coletivo; e e) serviços públicos ou privados. VIII – impedimento do direito de ir e vir no território nacional; IX – impedimento de alguém fazer o que a lei não proíbe ou aquilo que se permite que outras pessoas façam. Pena – Prisão de um a seis anos e multa”.

Ainda segundo o PL 7582/2014, Maria do Rosário Nunes (2014) diz: “quem praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, por meio de discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de propaganda, por qualquer meio, inclusive pela internet” poderá ser penalizado com prisão de 1 a 6 anos e multa.

No mais, o mencionado projeto de lei prevê que caso seja comprovada a prática de crimes de ódio e/ou de intolerância, “o juiz poderá empregar, imediatamente, ao ofensor, diversas medidas, a exemplo da suspensão da posse ou restrição do porte de armas, e até mesmo o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa ofendida”. (NUNES, 2014, art. 10, incisos I e II, PL 7582/2014).

Ademais, o PL (projeto de lei) também determina a elaboração de políticas públicas com o intuito de coibir os crimes de ódio e intolerância. Devendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública “se empenharem na criação de uma cultura de valorização e respeito da diversidade, buscando o respeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana”. (NUNES, 2014, art. 7º, PL 7582/2014).

De acordo com a deputada, Maria do Rosário Nunes (2014):

“Pretendemos, portanto, não só tipificar os crimes de ódio e de intolerância, mas também assegurar a criação de uma cultura de valorização dos direitos humanos, de respeito e propagação destes direitos e de enfrentamento aos ódios, intolerâncias, preconceitos e discriminações. Trata-se assim de uma legislação penal especial que cuida não só da definição e punição dos crimes, mas da disseminação de uma perspectiva de prevenção e inibição pela via educativa. O projeto se preocupa também com a integração e especialização dos poderes públicos para o melhor atendimento das vítimas e ações eficazes de enfrentamento às violações de direitos humanos contra os grupos albergados neste projeto.”

Ou seja, fica demonstrada assim, a importância que a Deputada em seu projeto de lei, traz a respeito da cultura de valorização dos direitos humanos. Sendo certo que a lei se faz necessária para regular os atos da vida em sociedade, entretanto, não é capaz de, por si só, cessar o problema da homofobia em sua totalidade, sendo fundamental,

juntamente com a norma regulamentadora, a realização de uma política de conscientização para com a sociedade.

A deputada também afirma que (NUNES, 2014) "[...] o caráter abrangente deste projeto de lei tem o objetivo de demonstrar que nenhuma situação de vulnerabilidade pode ser utilizada para justificar ou mascarar violações de direitos humanos." A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá analisar o projeto e, posteriormente, passará pelo Plenário da Câmara. Desse modo, a nova proposta de lei vem para afirmar que a fragilidade das minorias não é razão para que se viole os direitos humanos. O projeto de Maria do Rosário surgiu para que se relembre que a condição humana deve prevalecer nestes casos, sendo sempre devidamente respeitada.

Consoante é cediço, o princípio da dignidade da pessoa humana, é um dos princípios mais importante dentre os demais que regem a Constituição Federal, tratado como super princípio constitucional, é dele que difunde todos do demais, como por exemplo: liberdade, cidadania, igualdade, entre outros.

Tal princípio estabelece que a pessoa humana merece um tratamento digno pelo simples fato de ser humana, e não há dignidade quando uma pessoa sofre discriminação ou preconceito seja por qual for o motivo. É por esse motivo que o mencionado princípio está diretamente ligado a garantia da isonomia, haja vista que a Constituição vigente não admite qualquer forma de discriminação, e a garantia da identidade pessoal de cada indivíduo, que se concretiza na liberdade de crença, de consciência, da preservação à sua intimidade e honra, na vida privada, tal como o direito à autodeterminação sobre assuntos que dizem respeito a cada pessoa em sua esfera particular.

Do aludido princípio emana ainda o princípio fundamental ao respeito, que nada mais é que a liberdade da autonomia individual, para que assim cada pessoa viva sua vida da forma que melhor achar, isto é, cada indivíduo possui a liberdade para fazer as escolhas que lhe forem convenientes. Este respeito deve ser garantido tanto pelo Estado, assim como pela sociedade em sua totalidade.

Destarte, qualquer ato discriminatório alicerçado na orientação sexual ou identidade de gênero caracteriza evidente desrespeito à dignidade da pessoa humana, violando assim, o mais importante princípio que rege a Constituição Federal ora vigente.

Daí se mostra a necessidade de uma norma regulamentadora que trate sobre a homofobia, haja vista a notória violação de um princípio tão importante e simultaneamente a omissão do Estado quanto a esses tipos de condutas específicas.

O projeto de lei chegou a ser arquivado no início desse ano, e foi desarquivado em fevereiro. Desde o dia 25 de fevereiro se encontra na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em contrapartida ao PL, uma grande oposição no Congresso Nacional vem lutando para derrubá-lo. Tendo como seus integrantes o deputado Jair Bolsonaro e uma bancada evangélica, como por exemplo, o Pastor Eurico (PSB-GO); e um colegiado de delegados, militares, padres e pastores.

A justificativa usada para tal oposição é de que a aprovação do Projeto pode intervir diretamente no direito de pregação nas igrejas evangélicas, pois caracteriza como “crime de ódio” as manifestações com base na orientação sexual e na identidade de gênero. De acordo com o deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSC/SP) o projeto representa uma ameaça para os líderes cristãos, pois “limitaria” a liberdade de culto.

Todavia, o objetivo do mencionado projeto de lei não é de limitar a liberdade de culto ou de expressão, como opinam vários parlamentares da oposição, pelo contrário, em dois dos seus incisos, o artigo 4º do PL 7582/2014 (que define o crime de intolerância) trata como exceção os cultos religiosos. São eles: incisos VI e VII, os quais versam sobre proibição ou a restrição à expressão e à manifestação de expressões, e sobre o impedimento ou limitação do acesso, cobrança indevida ou recusa, respectivamente.

Logo, é de se perceber que no que se refere às críticas dos parlamentares que opinam contra a aprovação do projeto de lei, estas se alicerçam basicamente na questão da liberdade de expressão, onde segundo eles, uma vez aprovado o PL, padres e pastores, assim como qualquer outra pessoa, não poderiam mais expressar suas opiniões contrárias à prática homossexual que estariam cometendo crime, e assim, incursos nas penas previstas na lei.

Desse modo, pode ser feito o seguinte questionamento: até onde vai o direito de livre manifestação de pensamento de um indivíduo e o início de um crime de preconceito?

É válido ressaltar que uma vez constatado que um direito expresso na Constituição Federal é utilizado de forma desacertada, de modo que venha ofender outros preceitos expressos na CF, como é o caso da liberdade de expressão, se torna necessário que o Estado opere as medidas cabíveis, até mesmo para que seja executado o que está disposto em seu texto, a contar de o Preâmbulo, não se admitindo qualquer que seja a forma de preconceito ou discriminação.

Dessa forma, o argumento ora empregado pela oposição de que a criminalização da homofobia iria contra o princípio da liberdade de expressão ou liberdade de culto, uma vez que exposto o pensamento contrário à homossexualidade acarretaria em consequências na esfera penal, logo é rebatido, haja vista que quando o referido princípio é utilizado de forma errônea, espalhando o preconceito, a discriminação e o ódio, não merece amparo do Estado.

4 DIREITO COMPARADO: VISÃO GLOBAL DE NORMAS QUE TRATAM SOBRE LGBTIs

Em dezembro de 2000, a Holanda foi o primeiro país do mundo a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, assim como também o direito de adoção e o divórcio. Na época, o projeto modificou uma frase de sua legislação sobre casamentos, que passou a ser "um casamento pode ser contraído por duas pessoas de diferentes ou do mesmo sexo". Além disso, a Holanda possui uma Lei de Igualdade de Direitos, que foi promulgada em 1994, criminalizando a discriminação em relação à orientação sexual com base em habitação, emprego, acomodações públicas e vários outros fatores.

Vasto foi o progresso em incluir a população LGBTIs na sociedade a nível mundial. Várias nações ao redor do mundo vêm se unindo para combater a homofobia, assim como também vêm trabalhando no sentido de caracterizar a homofobia como um tipo penal, muitas vezes punido com rígidas sanções. Diversos movimentos de repúdio à homofobia ocorrem pelo mundo, dos quais seus respectivos Estados têm sido cada vez mais importantes para o auxílio, bem como, a Organização das Nações Unidas (ONU) que vem se esforçando bastante quanto a este assunto.

Em contrapartida, de acordo com dados recentes da associação internacional ILGA (International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association), as relações entre pessoas do mesmo sexo, ainda são consideradas crime em 73 (setenta e três) países, sendo que desses, 13 (treze) nações ainda utilizam a pena

de morte para atos sexuais consentidos entre homossexuais. No Sudão, Arábia Saudita, Irã e Iêmen, por exemplo, a pena é efetivamente aplicada pela Justiça de todo o país, já na Nigéria e Somália, essa sanção é aplicada apenas em algumas regiões.

Relativamente ao Brasil, onde as práticas homossexuais já foram consideradas crime um dia (até o ano de 1821), com o passar do tempo inúmeros foram os avanços no sentido de maior aceitação da homossexualidade no país. No dia 5 de maio de 2011, o STF, na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, legitimou a união estável entre pessoas do mesmo sexo em todo o território nacional. Tal parecer acolheu uma interpretação mais abrangente ao artigo 226, §3º da Constituição Federal: [...] *"Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."* De modo que as uniões entre pessoas do mesmo sexo foram englobadas ao conceito de entidade familiar. Os julgadores, para a tomada de sua decisão, se utilizaram de direitos fundamentais conceituados pela Constituição, como por exemplo, a igualdade, a liberdade e a ilegalidade da discriminação.

Apenas no ano de 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou uma resolução obrigando os cartórios de todo o país a celebrarem o casamento civil e converter a união estável homoafetiva em casamento. A resolução visou dar efetividade à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), apresentada acima. Com isso o Brasil passou a ser o 12º país, de uma lista de apenas 22 países que aprovaram a união homossexual. Excelente progresso da nação no que diz respeito aos direitos LGBTIs, concomitantemente um modesto passo ao combate à homofobia.

Ainda no que se refere ao Brasil, há em seu ordenamento jurídico, uma lei que pune criminalmente atos discriminatórios, qual seja a Lei nº 7.716/89 (conhecida como lei de racismo). Esta lei penaliza crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, etnia, cor, religião ou procedência nacional, todavia, não trata em seu texto de penas para atos de discriminação ou preconceito motivados pela orientação sexual e identidade de gênero.

O polêmico projeto de lei 122/2006 (conhecido como lei anti-homofobia) que foi alvo de diversas críticas e debates no país, diferente do que muitas pessoas

pensavam, não tinha como objetivo principal a criação de uma lei que punisse condutas homofóbicas. Tal projeto visava alterar a lei já existente que pune atos discriminatórios (Lei 7.716/89), incluindo em seu texto discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, ou seja, visava equiparar a homofobia ao crime de racismo.

No entanto, o PL 122/2006 foi arquivado após tramitar durante 8 (oito) anos sem obter aprovação. Projetos de leis substitutos ao mencionado, a exemplo do de nº 7582/2014 de autoria da deputada federal Maria do Rosário, foram apresentados no Congresso Nacional e buscam criminalizar as manifestações de homofobia e os crimes de ódio contra os homossexuais, mas infelizmente até o presente momento não obtiveram êxito.

Diversos foram os países que aderiram leis específicas contra crimes de ódio aos homossexuais, ou seja, aqueles cometidos quando o criminoso escolhe propositalmente a sua vítima pelo simples fato desta pertencer a essa minoria. Na Inglaterra, França, Canadá e Espanha, por exemplo, o Código Penal já prevê sanções para esses crimes e, incluem a orientação sexual no rol de motivos para a violência.

A França, um bom exemplo de país onde há efetivamente práticas que visam combater condutas de cunho homofóbico, foi, no ano de 1971, o primeiro país do mundo a descriminalizar relações consensuais homoafetivas.

No supramencionado país, o uso do termo "orientação sexual" no Código Civil francês de 1985 possibilitou a proibição da discriminação contra LGBTIs em diversos setores da sociedade francesa, que em 2008, viabilizou uma atualização do Código Trabalhista do país, passando a ser um dos países que resguarda seus cidadãos contra a discriminação em ambiente de trabalho devido sua orientação.

Desde 2003, os franceses possuem uma lei que pune na esfera criminal, injúrias e agressões motivadas pela orientação sexual. A lei agrava penas para delitos cometidos sob este aspecto, com punição de até sete anos de reclusão.

A prestigiada lei de 17 de maio de 2013 instaurou o "Mariage pour tous" (casamento para todos) na França. Com a decisão que legaliza uniões civis matrimoniais entre pessoas do mesmo sexo. Esta lei regulamentou, além do casamento entre pessoas do mesmo sexo, a possibilidade para que estes casais pudessem adotar filhos.

Recentemente, a França aprovou uma lei que remodelou o sistema de reconhecimento de gênero no país para pessoas trans. A nova resolução tornou viável que um homem ou mulher trans possa ganhar seu reconhecimento e possuir documentos como tal através do poder judiciário. A norma ainda foi extremamente exaltada por organizações internacionais que defendem a comunidade transgênero.

Já no Reino Unido, existe uma lei de proteção ampla contra discriminações por idade, deficiência, gênero, casamento (ou uniões civis), raça, religião ou crença, sexo e orientação sexual, o Equality Act de 2010.

Em seu artigo 13, a lei trata da discriminação direta: “A person (A) discriminates against another (B) if, because of a protected characteristic, A treats B less favorably than A treats or would treat others”. O artigo 19 trata da discriminação indireta: “A person (A) discriminates against another (B) if A applies to B a provision, criterion or practice which is discriminatory in relation to a relevant protected characteristic of B’s”.

No ano de 2007, Portugal também avançou nesse quesito, alterando seu Código Penal para incluir, entre as circunstâncias que agravam o crime de homicídio (previsto no art. 131): “Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual da vítima” (art. 132, “f”). Ainda, previu em seu artigo 240 o crime de “Discriminação racial, religiosa ou sexual”, declarando que:

“1 — Quem: a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, ou que a encorajem; ou b) Participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento; é punido com pena de prisão de um a oito anos. 2 — Quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social ou sistema informático destinado à divulgação: a) Provocar actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual; ou b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual; com a intenção de incitar à discriminação racial, religiosa ou sexual, ou de a

encorajar, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.” (PORTUGAL, 2007).

Em se tratando da legislação brasileira, nenhuma disposição traz a lei civil brasileira sobre uniões homoafetivas. Dessa mesma forma ocorre com o código penal. Cabe tão somente ao poder Legislativo criminalizar atos que violem o direito de outrem. Mais importante é esta obrigação quando se trata de quem se encontra em estado de vulnerabilidade e, fica claro que a população LGBTI (lésbicas, gays, travestis, bissexuais, transexuais e intersexuais) são um dos maiores reféns de atos de violência (seja física ou psicológica).

Crimes contra homossexuais ocorrem diariamente, ainda assim não há como provar a criminalização da homofobia no âmbito legislativo. Com isso, alguns Estados vêm celebrando emendas às Constituições como uma tentativa de coibir discriminações por orientação sexual. Atos discriminatórios estão sendo, em alguns casos, punidos com a imposição de multas e a interdição de estabelecimentos comerciais. Realmente é apenas um começo, e a aprovação da tratada proposta de lei seria um real avanço para o país.

5 CONCLUSÃO

Da análise do presente artigo, pode-se perceber a necessidade da aprovação do Projeto de Lei nº 7582/2014 para a tratativa da questão da homofobia em nosso país, que vem “matando” cada vez mais os homossexuais. A violação dos direitos humanos em virtude da orientação sexual está estritamente ligada com a homofobia. A palavra homofobia é usada para indicar a discriminação às diversas minorias sexuais.

O problema central da presente pesquisa abordou as dificuldades em reconhecer os direitos das minorias sociais homoafetivas no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro. Essas dificuldades estão inteiramente ligadas ao preconceito, à violação de direitos e a violência. Muitos já foram os avanços nesta área, a lei dá garantias a estas pessoas, entretanto vive-se em uma sociedade heteronormativa, da qual foi estabelecido um padrão para todos os indivíduos, o qual decorre de uma construção cultural. Os que não se encontram em conformidade

com esse padrão normativo, estão à margem da sociedade, a exemplo dos homossexuais.

Apesar do grande avanço em matéria de direito, os homossexuais ainda são alvos constantes de atos discriminatórios. A legalização da união homoafetiva, por si só, não se mostrou suficiente para cessar a homofobia no Brasil, e nem sequer deu a proteção necessária a essa minoria que sofre os mais diversos tipos de violência. Ainda assim, a prática da homofobia não é tipificada como crime no Brasil. Tal assunto é tratado no projeto de lei nº 7582/2014 de autoria da deputada federal Maria do Rosário, onde visa definir crimes de intolerância e ódio e criar mecanismos para coibi-los, bem como, assegura a criação de uma cultura de valorização dos direitos humanos.

Como se sabe, crimes contra homossexuais ocorrem diariamente, mesmo assim, não há, no âmbito legislativo, norma que criminaliza a homofobia. Portanto, as medidas que alguns Estados vêm tomando quanto a isso, consiste na celebração de emendas às suas Constituições como uma tentativa de coibir discriminações por orientação sexual na esfera administrativa, punindo com imposição de multas e interdição de estabelecimentos comerciais. No entanto, essas providências não se mostram muito eficazes, de modo que a aprovação do projeto de lei que criminaliza a homofobia seria um real avanço no combate a esse tipo de conduta.

Conclui-se, portanto que é imprescindível a aprovação de tal projeto de lei, uma vez que o mesmo assegura direitos fundamentais expressos na Constituição Federal ora vigente, assim como visa resguardar uma minoria constantemente massacrada que não tem proteção suficiente por parte do Estado. Além do mais, aliado às sanções na esfera penal, o PL trata também de uma política de conscientização e educação em relação à sociedade, medida essa, que muitas vezes se mostra mais eficaz.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre. **A Interpretação Jurídica no Estado Democrático de Direito: contribuição a partir da Teoria do Discurso de J. Habermas**. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo A. (coord.). *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BASTOS, Vinícius Marasciulo Dias. **A (não) criminalização da homofobia no brasil: contrastes entre as exigências de proteção penal e direito penal simbólico**. Monografia. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16982&revista_caderno=3> Acesso em: 15 de novembro de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Código Penal (1940). **Código Penal da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1940.

_____. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

_____. Projeto de Lei Federal nº 7582/2014, de 20 de maio de 2014. **Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1254961>. Acesso em 15 de setembro de 2017.

BRASIL DEBATE. **A violência homofóbica em números**. Disponível em: <<http://brasildebate.com.br/a-violencia-homofobica-em-numeros/>>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

CORDEIRO, Marina. **Homofobia no Brasil, resoluções internacionais e a Constituição de 1988**. Artigo Científico. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/homofobia-no-brasil-resolu%C3%A7%C3%B5es-internacionais-e-constitui%C3%A7%C3%A3o-de-1988>>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRARI, Juliana Spinelli. **"Homofobia"**. Brasil Escola. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/psicologia/homofobia.htm>>. Acesso em 07 de novembro de 2017.

GAUTHIER, Jorge. **Número de mortes de LGBTs bate recorde em 2016 no Brasil.** Disponível em: <<http://blogs.correio24horas.com.br/mesalte/numero-de-mortes-de-lgbts-bate-recorde-em-2016-bahia-teve-32-homicidios/>>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

GONÇALVES, Carolina. **LGBT: parlamentares defendem propostas para agravar penas de crimes de ódio.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-08/lgbt-parlamentares-defendem-propostas-para-agravar-crimes-de-odio>>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

HAJE, Lara. **Deputada diz que faltam leis no Brasil para proteger pessoas LGBT.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/514880-DEPUTADA-DIZ-QUE-FALTAM-LEIS-NO-BRASIL-PARA-PROTEGER-PESSOAS-LGBT.html>>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

_____, Lara. **Debatedores cobram leis para combater violência crescente contra população LGBT.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/514817-DEBATEDORES-COBRAM-LEIS-PARA-COMBATER-VIOLENCIA-CRESCENTE-CONTRA-POPULACAO-LGBT.html>>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

NETO, Nelson. **Você conhece o PL 7582/2014?** Disponível em: <<https://nelsonscneto.wordpress.com/2015/03/09/voce-conhece-o-pl-75822014/>> Acesso em 30 de outubro de 2017.

NOBRE, Noéli. **Criminalização da homofobia divide opiniões na Câmara.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/475989-CRIMINALIZACAO-DA-HOMOFOBIA-DIVIDE-OPINIOES-NA-CAMARA.html>>. Acesso em 07 de outubro de 2017.

PORTUGAL. Código Penal (1982). **Código Penal de Portugal.** Lisboa, 1982.

QUINTÃO, Fillipe Fernandes; CARVALHO, Marcelo Silva. **Homofobia: análise histórica do fenômeno homossexual e sua possível criminalização.** Artigo científico. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32379/homofobia-analise-historica-do-phenomeno-homossexual-e-sua-possivel-criminalizacao>>. Acesso em 16 de setembro de 2017.

REVIVAL TIMES. **PL sobre “crimes de ódio” pode trazer punição para líderes cristãos.** Disponível em: <<http://noticias.revivaltimes.com.br/pl-sobre-crimes-de-odio-pode-punir-cristaos/>>. Acesso em 13 de novembro de 2017.

RODRIGUES, Marielle. **Criminalização da homofobia e o conflito entre os princípios constitucionais da igualdade e não discriminação e da liberdade de expressão.** Disponível em:

<<https://juridicocerto.com/p/mariellerodrigues/artigos/criminalizacao-da-homofobia-e-o-conflito-entre-os-principios-constitucionais-da-igualdade-e-nao-discriminacao-e-da-liberdade-de-expressao-2122>> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

SCHADECK, Raíssa. **A violação dos direitos humanos em razão da orientação sexual.** Monografia. Disponível em:

<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3213/MONOGRAFIA%20%20FINAL%20RA%C3%8DSSA.pdf?sequence=1>> Acesso em: 12 de novembro de 2017.

SIQUEIRA, Carol. **Preconceito poderá render pena de até seis anos de prisão.**

Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/474477-PRECONCEITO-PODERA-RENDER-PENA-DE-ATE-SEIS-ANOS-DE-PRISAO.html>>. Acesso em 07 de novembro de 2017.